

ESTADO LAICO E LAICIDADE DO ESTADO

Dra. Sueli Maria Cabral
Dr. Henrique Alexander Keske
Universidade Feevale

RESUMO: O texto coloca em pauta a relação entre o Estado laico e a laicidade da educação. Faz um percurso pelos fatos históricos, fazendo uma leitura das três instituições que são fundadoras da organização social e que estão interligadas em suas origens. A relação entre Estado, educação e religião, pontua todo o artigo, trazendo à tona desde o código Humurabi até as questões vigentes no cenário político brasileiro. Tenta-se compreender da importância religiosa dentro dos quesitos que regulam a sociedade até o momento, mas questionando seu espaço dentro do processo educativo. Entretanto, não se trata apenas de uma discussão sobre os avanços das

propostas conservadoras, moralizantes, que tem a sua base em agremiações religiosas, trata-se antes de se perceber a correlação existente entre os fundamentos religiosos e um projeto teleológico que vem sendo construído no Brasil contemporâneo. Utilizando como método a revisão bibliográfica, o texto permite uma análise da presença religiosa nas decisões de um Estado no qual é denominado como laico, como se dá este contexto desde antigamente até o século vigente. Permite que se compreenda que mesmo que exista uma constituição reguladora estamos perdendo não apenas perdendo a laicidade na educação, mas nossa própria liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; laicidade; religião

SECULAR STATE AND SECULARITY OF STATE

ABSTRACT: The text brings to discussion the relationship between the secular State and secularity in the education. It does a collection of historical facts and interprets the three founding institutions of the social organization that are interrelated in its origins. The relationship between the State, education and religion punctuates the entire article, bringing to the surface from the Humurabi code until the issues of the Brazilian political scenario. It's necessary to understand the religious importance between the aspects that regulate the society at the moment, but it's required to be able to question the religion area inside the education process.

Nonetheless, it's not just about the discussion of the progress of conservative's proposals that are based in a religious group of people, it's about realising the correlation between religious fundamentals and a teleological project that has been built in contemporary Brazil. By utilizing bibliography review as method, the text allows an analysis of the religious presence in a self denominated secular State's decisions and how it happens since the beginning until right now. It's possible to understand that even with the presence of a regulatory constitution, the State is losing not just the secularism in education, but our own freedom.

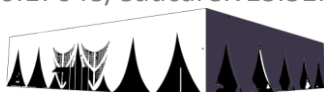
KEYWORDS: State; religion; society



ESTADO LAICO E LAICIDADE DO ESTADO

Se lançarmos um olhar para a história, notadamente da civilização ocidental, com foco no escopo do presente artigo, encontraremos três instituições fundantes da organização social interligadas de maneira inextricável, em suas origens, que dificultam quaisquer afirmações quanto à possível anterioridade de uma em relação às outras, posto que se auto constituem reciprocamente. Dessa forma, tratar do estado laico implica, necessariamente, em discutirmos a religiosidade, a própria formação do estado e do direito como estruturas fundantes dessa mesma sociedade, posto que se constituem em estruturas existenciais humanas, ou seja, em formas básicas de organização elaboradas, historicamente, para determinar os contornos desse mesmo contexto social. Essa relação entre o Estado, a religião e as leis é muito remota, dado que o Código de Hamurabi, considerado como o documento jurídico mais importante do mundo antigo, antes mesmo da Grécia Clássica, ao unificar politicamente sumérios e babilônicos, consolidando seu império, instituiu esse conjunto de regras positivadas, como reguladoras da vida social, mas ressaltando, em seu Preâmbulo, que o fazia a mando do deus supremo de sua religião (ALBERGARIA, 2012). Esse conjunto de leis está insculpido em uma rocha, encontrada em escavações realizadas na cidade de Susa, em 1902 e, atualmente, se encontra exposto no Museu do Louvre, em Paris, expressando, precisamente, essa inspiração divina para a estruturação do Estado, elaboração e a regulamentação da vida em sociedade. Nesse sentido, se transcreve a parte inicial do citado Prólogo, cuja datação provável se refere ao período de reinado deste rei, ou seja, entre os anos de 1726 a 1686 a.C.:

Quando o alto Anu, Rei de Anunaki e Bel, Senhor da Terra dos Céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda humanidade a Marduk (...) quando foi pronunciado o alto nome da Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra - por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim, Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar a justiça na terra, para



destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte (...) para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo. (CÓDIGO DE HAMURABI).

Deve-se ressaltar, aqui, que fora um deus, nominado na referida lei, que, como determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda a humanidade ao referido rei, para que, sobre a terra, exercesse a firmeza dos céus, ou seja, da dimensão superior de onde emanava a verdade e o verdadeiro poder, para que a justiça divina fosse implantada na terra, de forma a propiciar o bem-estar geral do povo. Nota-se que, assim, as mencionadas funções do Estado e, logo, do direito, referem-se a que se espelhem, na terra, essas virtudes oriundas do reino dos deuses; ou seja, o Estado e as leis são entregues aos homens como uma bênção dispensada pelo deus mencionado na estela de pedra.

Outro exemplo histórico contundente se refere a que outro deus também leva seu povo escolhido, dirigido por um de seus profetas, para que, no alto de uma montanha, então tornada sagrada, igualmente fizesse a entrega de leis de origem divina para regulamentar a vida desse mesmo povo. Tem-se, assim, o Decálogo, isto é, os Dez Mandamentos, entregues a Moisés, no Monte Sinai, pelo deus dos judeus, para que, através da Lei Divina, a Torá, a vida desse povo passasse a ser regulada por suas normas. O Preâmbulo, ainda que menos elaborado do que o de Hamurabi, também se refere a que a lei fora entregue por um deus: “Então, falou Deus todas essas palavras, dizendo: Eu sou o Senhor teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão” (ÊXODO, 1982, p.102). No passo seguinte, a lei é entregue para a estruturação da vida social dos judeus.

Entretanto, o contexto seguinte parece ser ainda mais enfático dessa outorga divina, pois no mesmo livro do Êxodo, esse mesmo deus solicita a seu profeta que suba à montanha para que lhe possa entregar as Tábuas da Lei, o que Moisés faz. Assim, chegando ao local designado, a glória do Senhor, como em uma nuvem, o envolve inteiramente; ou seja, o fundamento da lei está no



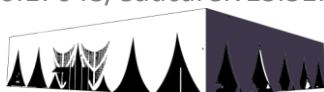
poder de um deus que entrega aos homens a forma de regularem suas vidas em sociedade.

Essas passagens são de extrema importância histórica, dado que essas afirmações do judaísmo acabaram por ser assimiladas pelo cristianismo e moldaram o entendimento dos séculos vindouros acerca dessa ligação entre o direito, de origem divina, e o Estado, como maneira de regular a vida humana. Essa outorga da lei, portanto, passa a ser aceita incondicionalmente, como a concretização de uma aliança entre o povo escolhido, agora, já não mais os judeus, mas os cristãos, sendo-lhe entregue, dessa forma, uma especial missão terrena, ou seja, a de ditar leis segundo a vontade divina. Isso evidencia o quanto os deuses dos homens sempre foram apresentados como legisladores e, ainda, que as leis editadas o eram com foro divino.

Negar-se ao culto público devido ao Imperador se afigurava, logo, como desídia aos deuses romanos e ao Estado romano como um todo. Essa determinação, evidentemente, acaba se chocando frontalmente, tanto com os princípios judaicos, como cristãos, de um deus único, tanto quanto com a determinação dos livros sagrados seguidos por eles, no sentido de que não poderiam adorar a nenhum outro deus e, logo, não poderiam render o culto público que, como dever de Estado, era imposto a todos os habitantes dominados por Roma em seu Império. Nesse sentido,

A intolerância aos cultos religiosos dos judeus e cristãos, pelo império romano, se dava por diversos fatores. Dentre eles, pode-se destacar que os judeus, bem como os cristãos, não aceitavam os deuses romanos, quase todos de origem grega, nem a figura do Imperador como chefe máximo da ordem religiosa, Pontífex Máximus. O medo do Estado Romano era justamente a possibilidade de perda da força coercitiva, ou seja, de os cristãos e judeus seguirem os seus líderes religiosos ao invés das leis do Estado Romano. (ALBERGARIA, 2012, p. 98).

A resposta do Império não tardou e foi das mais violentas possíveis, tendo-se iniciado com o Imperador Marco Aurélio um período de sangrentas perseguições aos cristãos, de forma que outro Imperador, Sétimo Severo, passou

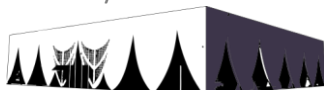


a considerar o batismo como crime, com as propriedades confiscadas e os cristãos presos e submetidos aos espetáculos públicos de morte cruenta nas arenas, não só em Roma, mas em todo o Império. Entretanto, provavelmente, a exclusão social violenta do regime, relegando a esmagadora maioria da população a condições de inferioridade, enquanto que a classe dominante, os patrícios, concentravam todas as benesses do regime, em confronto com a mensagem de igualdade do cristianismo, acabou por levar a uma adesão cada vez maior da plebe romana a conversão à mensagem cristã e, logo, uma mudança de orientação do Império em relação à tolerância religiosa, daí resultando a mais importante formulação da histórica antiga da laicidade do Estado (ALBERGARIA, 2012).

Assim, em 313 d.C., o Imperador romano do Ocidente, Constantino, bem como o Imperador romano do Oriente, Licínio, reuniram-se em Milão e em um documento conhecido como "Edito de Milão", dirigido ao governador da Bitínia, dispuseram uma nova política religiosa.

Destaca-se, aqui, sobremaneira, que a mudança da política religiosa estabelecia a liberdade de culto, prioritariamente aos cristãos, como grupo majoritário no Império, mas se estendia a todas as práticas religiosas que passavam a ser permitidas, pois a liberdade de religião deslocava-se da esfera pública para a privada, uma vez que cada um poderia seguir a religião de sua escolha, fazendo cessar a perseguição, de forma que não pudessem ser molestados de maneira alguma, a partir de que, as anteriores disposições foram revogadas. Trata-se, claro, de uma concessão dos imperadores e logo, do Estado Romano, que, na condição de máximas autoridades religiosas, concedem, em benefício da paz, a liberdade às diversas práticas religiosas.

Não se trata de uma formulação de laicidade como a entendemos agora, na contemporaneidade, já que esse Estado não se mostrava neutro em questões religiosas, mas, fundamentalmente, permissivo a outras práticas que não as oficiais, provavelmente, como forma de aumentar sua base de sustentação



popular e, logo, manter sua autoridade sem ser questionado. Essa permissividade, portanto, está colocada a serviço da política.

Entretanto, essa postura logo vai sofrer uma inversão radical, em que o poder do Estado entrega aos bispos os assuntos da Igreja, em um incidente protagonizado pelo Imperador Teodósio I e o Bispo Ambrósio, que resultou, depois, na declaração da Igreja Católica como a religião oficial do Império, iniciando um intrincado processo através do qual as demais religiões foram sendo afastadas e proibidas, de maneira a consolidar somente o poder da Igreja Oficial. Esse fato vai marcar, de maneira indelével, praticamente os mil anos seguintes da História, no período conhecido como Idade Média, em que o Estado e, logo, o direito, perdem paulatinamente sua autonomia, submetendo-se ao poder da Igreja.

Teodósio, depois de uma acirrada disputa pelo Trono de Roma, vitorioso, deveria sentar-se, em Milão, no Trono dos Presbíteros, consolidando, dessa forma, seu poder como autoridade religiosa máxima. Entretanto, o Bispo Ambrósio não permitiu que o Imperador fizesse isso, exigindo, antes, uma confissão pública de seus pecados. Essa desavença se desenrolou por oito meses, em que o Bispo ameaçou o Imperador de excomunhão, ou seja, de ter seu batismo anulado e, logo, como castigo, sofrer a danação eterna no inferno. O Imperador, então, cedeu, fez a penitência exigida e foi perdoado. A partir desse momento, torna-se evidente que o Imperador deve obediência ao Bispo; logo, o poder sai das mãos do Estado e passa para a Igreja (ALBERGARIA, 2012).

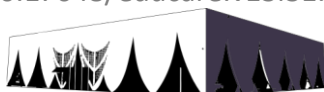
Dessa forma, se encontram lançadas as bases fundantes das relações entre Igreja e Estado e, logo, de submissão da sociedade como um todo à orientação da Igreja; e que iria se consubstanciar em uma doutrina religiosa de submissão do Estado, em que se destacam dois pensadores eclesiásticos que trataram dessas questões políticas e que marcam o pensamento medieval, mas cuja influência perdurará, ainda, pelos séculos seguintes: trata-se de Agostinho e de Tomás de Aquino, ambos, a seu turno, santificados pela Igreja. Assim,



sobre Agostinho (354/430), pode-se afirmar que operou uma adaptação do pensamento de Platão aos ideais do cristianismo, pois também afirma a existência de duas dimensões precípuas, ou seja, o mundo sensível, apropriado aos homens; só que, ao invés do mundo inteligível, metafísico de Platão, afirma a existência de um mundo divino, a Cidade de Deus, em contraposição à Cidade dos Homens: essa totalmente tomada pelo pecado original e, logo, impossível de ser administrada pela verdadeira justiça, de forma que, tanto o Estado, quanto o Direito, comungavam dessa imperfeição, só superada pela intermediação da Igreja, que, como representante de deus na Terra, é quem deveria comandar os destinos humanos.

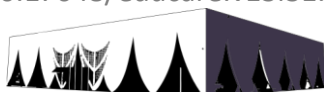
Esse pensamento viria a dominar, por completo, os séculos seguintes de relações da Igreja com todos os Estados europeus, no sentido de buscar, a todo o custo, essa subordinação dos interesses políticos às determinações da Igreja, que deveria reger os destinos humanos como a única intérprete da vontade divina, ou seja, do deus único dos cristãos. Além disso, no processo de expansão do cristianismo por toda a Europa, deve ficar sempre o alerta máximo do perigo de se aplicar, a ferro e fogo, uma ideologia como esta, que divide o mundo entre crentes e não crentes em seus postulados, ou seja, em fiéis e hereges, não reconhecendo em nenhuma outra instituição, a não ser em si mesma, a possibilidade de aplicação de justiça. No período posterior, a Igreja irá aplicar, com todo o ímpeto, tais postulados, a partir dos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, caracterizados pelas mais bárbaras torturas impingidas a todos aqueles que ousassem discordar de seus ditames, considerados como verdades únicas e inquestionáveis. Pode-se localizar esse período entre o final do século XII e o início do XVII.

Ficam, dessa forma, evidenciadas as bases argumentativas que servem de substrato ideológico para que se atrele o poder do Estado e, logo, da sociedade a que esse se destina a organizar, ao poder religioso que, aqui, historicamente, refere-se apenas à Igreja Católica, já que os movimentos caracterizados como



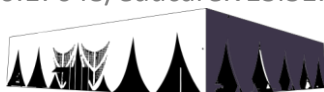
Protestantes só irão eclodir mais tarde. Entretanto, com algumas ressalvas, o pensamento religioso parece manter-se firmemente atrelado a esses posicionamentos, notadamente agora, quando se percebe, em inúmeros países ocidentais, o crescente número de representantes religiosos que buscam o poder político, nas sociedades em que a laicidade do Estado já estendeu seus postulados; no sentido de fazerem valer suas teses religiosas, sobretudo a moralidade própria de cada segmento, para poder torná-las obrigatórias à sociedade, valendo-se das estruturas do próprio Estado.

Nesse passo, novamente, faz-se necessário observarmos o movimento pendular da história, já que em função do Renascimento e, sobretudo, dos ideais humanistas de recolocação do ser humano no centro do processo de conhecimento, de maneira geral, criam-se as condições adequadas para o fortalecimento do poder do Estado, em detrimento da ruptura com os postulados do poder religioso; dando abertura para a instalação de uma nova concepção de Estado, ou seja, apresenta-se o surgimento do Estado Moderno, em que se estabelece, de forma gradual, a separação entre os poderes do Estado e da Religião. Digno de nota, nesse sentido, é o movimento das diversas Reformas Protestantes, iniciadas por Lutero e que culminou por abalar a centralidade e unidade do poder religioso da Igreja de Roma. Assim, ao tratar do tema, pode-se afirmar, ainda, que, nesse sentido, houve, na Idade Moderna, a Reforma Protestante, no século XVI, com Lutero na Alemanha, Erasmo na Holanda, Calvino na França, Zwinglio na Suíça e Knox na Escócia, causando a divisão da cristandade, bem como criando o problema da intolerância religiosa lançando a Europa em guerras religiosas terríveis. Somente no final do séc. XVIII, já em pleno Iluminismo, é que as tumultuadas relações entre Igreja e Estado tomaram dois caminhos principais, protagonizados por Estados Unidos da América e sua doutrina do muro de separação; bem como na França, a partir da Revolução Francesa (SCALQUETTE, 2013).



Esses dois caminhos sedimentaram, a seu turno, que se chegasse a uma concepção de Estado laico, no sentido de uma efetiva separação de toda e qualquer interferência das religiões na vida pública das sociedades contemporâneas. Essa separação se opera, igualmente, com impeditivos, por parte do Estado de se imiscuir em assuntos religiosos, ou de interferir, por sua vez, quer privilegiando, quer atingindo, quaisquer que sejam as manifestações religiosas. Exsurge, assim, a ideia de um estado neutro nesses assuntos, sem oferecer apoio ou contestação a quaisquer de suas manifestações, uma vez respeitados os demais direitos civis estatuídos. Além disso, o Estado laico deve garantir a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando o predomínio de uma sobre as outras e, assim, mantendo a ordem pública: as diversas religiões devem ser mantidas separadas e independentes entre si, configurando o princípio máximo de tolerância de uma em relação às outras.

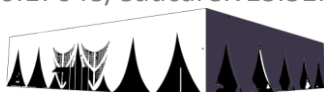
Apesar de fugir, de certa forma, ao escopo do presente artigo, pela extensiva exposição que se faria necessária, convém deixar claro, para ratificar, que foi a partir do Renascimento, que surgem as disputas entre o partido dos guelfos, como defensores do poder unificado, tanto temporal, quanto espiritual do Papado, com a “Doutrina de uma Espada”, ou seja, um só deus governa o mundo, logo, só um representa seu poder na Terra – O Papa, portanto, a Igreja; em seus embates com os gibelinos, defensores da ideia das “duas Espadas”, ou seja: uma espada é entregue ao poder civil, representado pelo Monarca e outra, ao poder espiritual, representada pelo Papado e pela Igreja. É aqui que tem início o processo histórico de separação dos poderes, a culminar pelo fortalecimento do poder do Estado e pela retomada da autonomia do próprio direito. Mister, igualmente, reforçar as contribuições, nesse sentido, de Maquiavel, em sua obra “O Príncipe”, em que lança as bases de fundação do poder do governo civil, fortalecendo-o diante do poder eclesiástico e que prepara a eclosão das ideias dos contratualistas, que, em suas várias vertentes, também propõe um outro modelo de Estado (ALBERGARIA, 2012).



Isso torna evidente, porém, que, desde as formulações da supremacia religiosa sobre o Estado, até as formulações contemporâneas de um Estado laico e, logo, neutro em questões religiosas, séculos de intensa movimentação histórica ocorreram com uma constante oscilação entre uma postura e outra; de forma que sobejam motivos para se manter acesa a chama dessa discussão, para evitar que se caia em fundamentalismos religiosos, de nefastas consequências, principalmente agora, quando vários sinais estão a indicar que esse movimento pendular possa vir a ameaçar difíceis conquistas que a evolução dos institutos jurídicos, bem como da sociedade civil organizada, logrou engendrar. Portanto, nunca é demais reafirmar a defesa da laicidade do Estado, como um produto individual-racionalista, como afirma Canotilho (1989), que se desdobra em diversos postulados republicanos, tais como a referida separação entre religiões e Estado, que deve assegurar a liberdade aos diversos tipos de culto, com a manutenção das legislações de não interferência do campo religioso, até se chegar à máxima de uma laicização do ensino, notadamente o ensino público.

Dessa forma, a questão religiosa deixa a esfera pública, como política de Estado, para enquadrar-se nos assuntos da vida privada, inerente à subjetividade de cada um, porque uma sociedade democrática, necessariamente, deve referir-se a uma sociedade religiosamente liberal no sentido da tolerância para com todos os credos praticados por seus cidadãos. Por conta disso, é que se chega à secularização do ensino público, uma vez que um Estado laico não pode tolerar nenhum monopólio de orientação a favor de nenhum credo específico (CANOTILHO, 1989).

Então, antes de entrar na discussão específica da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir o ensino confessional na escola pública, precisa-se adentrar na presença histórica dessas formulações entre a laicidade ou não do Estado no ordenamento, para subsidiar uma análise criteriosa acerca dessa decisão inusitada, segundo a qual, em sessão plenária realizada em



27.09.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI) 4439, na qual a Vice Procuradoria Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões (NOTÍCIAS STF, 27.09.2017).

Caráter de laicidade do estado brasileiro x ensino confessional na escola pública

Qualquer abordagem acerca do caráter de laicidade do Estado brasileiro deve partir, obrigatoriamente, de uma análise constitucional, haja vista que se encontra consagrado como princípio, a partir do texto do seu art. 19, inciso I, Constituição Federal/88; in verbis: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim, o simples enunciado do texto remete, de pronto, a que, por óbvio, o Estado brasileiro não se define como confessional, ou seja, como erigindo determinado culto religioso como único, já que se refere à diversidade de quaisquer cultos, sendo-lhe expressamente proibido estabelecer qualquer vínculo de dependência, ou mesmo de preferência em relação a estes. Merece, contudo, atenção especial, o dispositivo final, dado à sua natureza de cláusula aberta, ou seja, em que não se definem claramente as condições que ressalva, isto é, o significado e abrangência do que possa vir a ser o sentido de colaboração de interesse público, na forma da lei. Entretanto, para se chegar a este texto, constante da sexta Constituição Brasileira, foi preciso percorrer um



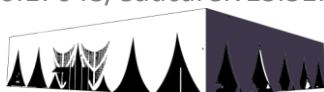
longo caminho histórico, de maneira que é nesse sentido que se inicia, nesse passo, a exposição dessa caminhada.

A primeira Carta Política do Brasil Independente, datada de 25.03.1824, foi outorgada por D. Pedro I a partir de um difícil processo político em que se consubstanciou um sistema híbrido de poder, haja vista que o país passou a dispor de uma Constituição, logo, tratava-se de uma Monarquia Parlamentar, embora, fundamentasse, concomitantemente, o poder absoluto do Monarca pelo estabelecimento do Poder Moderador que, em primeira e última análise, enfaixava todos os poderes do Estado nas mãos do próprio Imperador. Porém, para o que impacta essa discussão, é preciso destacar que:

D. Pedro I – com a concentração de inúmeros poderes, dentre eles o Moderador e o Executivo, outorga o texto constitucional de 1824, que consagrou a Religião Católica como oficial do Império. A Constituição Imperial foi, então, oferecida e jurada por Sua Majestade, o Imperador D. Pedro I, que invoca o nome da Santíssima Trindade, para depois outorgá-la, demonstrando aos outros povos do mundo, que o Império do Brasil teria uma Religião de Estado, qual seja, a Católica apostólica Romana.; (...) revelando a face confessional católica-cristã do Império recém-criado. (SCALQUETTE, 2013, P. 160).

No entanto, tais dispositivos, apesar de estabelecerem a religião católica como a oficial do país (art. 5º), na verdade, em conjunto estabeleceram as condições de um regime denominado de regalismo, ou seja, o critério pelo qual competia ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo, nomear os Bispos e promover os Benefícios Eclesiásticos (art. 102, inciso II), bem como conceder ou negar o beneplácito a atos da Santa Sé (art. 102, inciso XIV), em que se consubstancia a total intromissão do Estado nos assuntos religiosos (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824). Dessa forma, o regalismo se opõe, frontalmente, à ideia de laicidade, uma vez que as confissões religiosas do país, ainda que somente católicas, ficassem submetidas ao Estado, mesmo no que diz respeito às questões não-seculares, isto é, propriamente religiosas.

Não se estabelece, portanto, a concepção do Estado laico como um conceito-limite, como uma via de mão dupla, em que o Estado deva subtrair-se

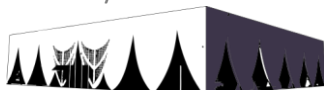


de toda a intervenção em matéria de culto e doutrina eclesiástica, seja qual for, mas, por conseguinte e mutuamente, deve excluir todas e quaisquer concorrências dos cultos no desempenho de tarefas que integrem o rol de funções próprias do Estado, segundo seu ordenamento interno (SARMENTO, 2007). Parece clara, aqui, a inspiração na autoridade exercida pelo Imperador Romano, como já referido. Assim, um primeiro anúncio, nesse sentido, teria que esperar pela Constituição Republicana de 1891.

Essa transição de um Estado confessional para a primeira enunciação constitucional de um Estado laico se deu, portanto, por meio da Proclamação da República e, logo, pelo estabelecimento da primeira Constituição Republicana, redigida sob forte impacto das ideias positivistas de Augusto Comte, cuja ideologia grassava de importância entre os oficiais do Exército Brasileiro na época. Nesse sentido, abandonou-se a invocação de deus no Preâmbulo, evidenciando assim, uma mais clara separação entre Estado e religião. Na esteira desse processo, outras conquistas foram alcançadas ao poder civil, tais como o casamento civil, bem como a secularização dos cemitérios.

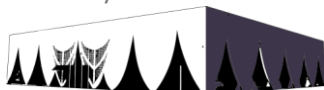
Além disso, a referida separação, a seu turno, determinou, também, o fim da matéria de ensino religioso nos currículos das escolas públicas, apesar de que tais dispositivos acabassem por ser revogados em disposições posteriores da atual República; entretanto, vale ressaltar tal registro, para se demonstrar, desde já, que esse ideal de laicidade, ainda que elevado à categoria de determinação constitucional, nem sempre se realiza na vivência prática de nossas instituições, sejam quais forem, mantendo-se, dessa forma, uma sutil e velada mescla de relações entre as disposições do Estado e as funções religiosas de uma maneira geral (SCALQUETTE, 2013).

No escopo deste estudo, vale aprofundar essas disposições, notadamente no que diz respeito a assegurar a todos os indivíduos e confissões religiosas o poder de exercerem pública e livremente o seu culto (art. 72, parágrafo 3º), além do parágrafo 4º que só reconhecia o casamento civil e de caráter gratuito; da



mesma forma, quanto aos cemitérios, sua secularização significou que sua administração pertenceria aos municípios, sendo permitidos a todos os cultos religiosos as práticas de seus respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendessem à moral pública e às leis (parágrafo 5º). Por sua vez, o fim da obrigatoriedade do ensino religioso significou que deveria ser leigo o ensino ministrado nas escolas públicas (parágrafo 6º); sendo, por fim, vedada a subvenção oficial a quaisquer igrejas ou cultos, bem como de se manter relações de dependência ou aliança entre o governo da União ou dos Estados (parágrafo 7º) (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1891). Nesse sentido, Maria das Dores Campos Machado, especialista em sociologia da religião, Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em matéria publicada, Essas afirmações, em verdade, confirmam, no mundo ocidental, os dois mil anos de dominação cristã e, leia-se, de pregação cristã, deste os momentos iniciais da propagação do cristianismo, em Roma Antiga, até o período da Idade Média, passando mesmo pela constituição do Estado Moderno e das Reformas Protestantes, em que se dividiu o poder religioso em inúmeras agremiações diversificadas, embora tenham se mantido, quase que de maneira inalterada, os princípios básicos de busca de submissão do Estado e da sociedade, como um todo, a esses postulados.

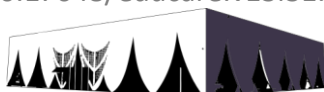
Assim sendo, mesmo que movimentos seculares tenham logrado alcançar alguns êxitos em, pelo menos, refrear essa pregação, abrindo espaços significativos para a laicidade do Estado, essa sistemática pregação rendeu, e ainda rende, esses frutos consubstanciados em legislações que estabelecem, como normas jurídicas, esses postulados religiosos. Esse processo se acentua, agora, em plenas democracias que se afirmam como representativas, em que um número expressivo de legisladores, legitimados pelo voto direto, incumbem-se da tarefa de elaborar leis em que a moralidade própria de suas concepções religiosas acabe por transformar a laicidade do Estado em um aspecto relativo, se não, em alguns casos, meramente formal, traz um alerta, em que aborda o



avanço da Bancada Evangélica na Câmara dos Deputados, ao referir-se que em votações importantes ocorrem alianças entre segmentos religiosos desses evangélicos com católicos e, mesmo, com espíritas.

Não se trata, aqui, de discutirmos as causas do avanço dessas propostas conservadoras, de cunho moralizante, baseados nos postulados morais que suas agremiações religiosas específicas defendem, mas de tão só corroborar o entendimento de que, efetivamente, nesses temas, as diversas facções de fundamentalismos religiosos se unem e, dessa forma, ameaçam a própria laicidade do Estado, ainda que esse caráter laico esteja alicerçado em princípios constitucionais positivados em nossa Carta Política. Podem ser numericamente minoritários, mas enquanto muito bem articulados, podem impor seus postulados à maioria da população, pela atividade própria de legislar. Deve-se, portanto, ressaltar ainda que, conforme Machado, a participação desses segmentos religiosos na política traz, além de se afirmarem como legisladores, uma série de outras prerrogativas, que a atuação política proporciona.

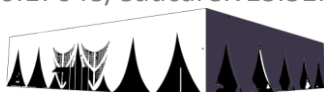
A própria cerimônia de Promulgação da Constituição ilustra esse aspecto desafiador, porque antes dos atos jurídico-políticos, propriamente ditos, celebrou-se um culto ecumênico para se respeitar a liberdade de crença religiosa estabelecida pelo próprio texto, que elimina, de forma completa, a adoção de qualquer religião por parte do Estado; entretanto, não haveria a menor necessidade de um tal culto religioso abrir esse espaço público, o que demonstra que a laicidade só formalmente está a indicar uma neutralidade dos agentes políticos e públicos em suas manifestações de religiosidade. Outro aspecto significativo diz respeito ao Preâmbulo da Constituição que, embora não apresente caráter cogente, obrigatório, serve como anúncio de princípios gerais que o legitimam; e lá se fez constar que os representantes do povo brasileiro, ao promulgarem a Carta Política, fizeram-no sob a proteção de deus. Adentrando o campo normativo específico, o texto constitucional dispõe, em seu art. 5º, VI (C.F./88), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com livre



exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, desde que nos limites da lei. Trata-se de uma liberdade negativa, haja vista que o Estado não pode, aqui, intervir no campo subjetivo de eleição de quem quer que seja; entretanto, deve, a seu turno, assegurar a proteção de quaisquer cultos e de suas liturgias, mormente em casos de agressão, impedindo que certas agremiações ou cultos venham a tentar subjugar uns aos outros, ou intervir de quaisquer formas no livre desempenho de funções dos demais. No mesmo art. 5º, agora no inciso VII (C.F./88), chega-se a uma determinação de prestação positiva do Estado, já que o texto determina que fica assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Essa determinação se reveste de significado, por demonstrar que o Estado chama para si a tarefa de assegurar a prestação de serviço religioso aos internos em instituições dessa natureza, em uma clara importância que o Estado dá ao caráter religioso das pessoas, ou seja, nesse caso, laicidade não significa que o Estado se tenha tornado ateu. A redação do inciso VIII, do mesmo art. 5º (C.F./88), estabelece a preservação de direitos em questões de consciência, a também chamada escusa de consciência, que se torna problemática na medida em que não fica claro o limite entre os campos de ação individual e obrigações coletivas, como bem assevera Bulos:

Convém ressaltar que a preservação de direitos em questões de consciência pode ser exercida com relação a quaisquer obrigações coletivas que conflitam com as crenças religiosas ou convicções político-partidárias do indivíduo, não podendo, entretanto, ser anteparo para a rebeldia, preguiça ou ócio daquelas pessoas que, descumprindo a lei, desejam livrar-se de obrigações a todos imposta. (BULOS, 2007, p. 434).

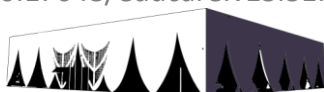
Na verdade, essas possibilidades acabam escoando aos Tribunais para que decidam quanto à correta aplicação do direito constitucional de escusa de consciência, uma vez que isso se torna problemático quando, por exemplo, funcionários públicos, integrantes de agremiações religiosas, negam-se a reconhecer casamentos entre pessoas do mesmo sexo, alegando essa possibilidade, uma vez que, enquanto órgãos do Estado, presentificam as



decisões públicas desse mesmo Estado, de forma que não se podem furtar a uma decisão estatal desse nível (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Não se trata, aqui, de desenvolver os inúmeros casos em que pode ocorrer a escusa de consciência, mas de tão só deixar o alerta de uma possível brecha da lei, pela qual podem se consubstanciar uma série de desrespeitos aos próprios ditames constitucionais.

Os desafios à manutenção da conquista histórica da laicidade do Estado se revestem de importância, como já referido, na medida em que: “em que pese a conotação laica do Estado, este não é neutro em relação à religião, justamente pelo fato de seu corpo político ser formado por pessoas que a possuem” (DOOYEWEERD, 2010, p. 2650). Por conta disso, os integrantes desse corpo político, com legitimidade para legislar, acabam por exteriorizar em suas leis e atos normativos o viés religioso, respeitando o credo das pessoas e suas práticas religiosas e incorporando algumas delas em leis específicas, com o intuito de visar à facilitação da vida em sociedade e igualar direitos (ANDREUCCI, 2012, p. 97). Nesses casos, entretanto, há que se ressaltar que certos grupos religiosos, uma vez municiados dessa legitimidade, podem estar interessados no processo contrário, isto é, não o de igualar direitos, mas de impor os seus princípios à maioria da população não mobilizada e, inclusive, promover retrocesso em conquistas de direitos já obtidos.

Portanto, a laicidade do Estado está vinculada, diretamente, a dois direitos fundamentais, devidamente positivados no texto da Constituição, ou seja, igualdade e liberdade de religião. Parece não restar dúvidas quanto ao critério de tratamento igualitário dispensado a todos os credos, pois em uma sociedade pluralista como a brasileira, formada por pessoas que pertencem a uma multiplicidade de cultos e agremiações religiosas, bem como daqueles que não professam culto algum e que, da mesma forma, devem ser respeitados, a laicidade é um instrumento indispensável para manter esse tratamento igualitário.



Logo, nesse contexto de pluralidade, o endosso de qualquer posicionamento religioso pelo Estado implica, necessariamente, em um tratamento injustificado de desfavorecimento àqueles que não abraçam o credo privilegiado, levando-os a se considerarem cidadãos de segunda ordem. Ademais, o poder heterônomo do Estado, sempre que exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência aos que não o compartilham. Pior, entretanto, ainda ocorre quando determinados grupos religiosos, bem aparelhados em termos de legitimidade para agir em nome do Estado, como no caso dos legisladores, sinalizam esse endosso estatal em termos de coerção, dado que esta é a função da lei, ou seja, a de ser cogente, ferindo pela base essa laicidade, ao impor seus postulados religiosos aos demais que deles não comungam (SARMENTO, 2007).

Infelizmente, o desafio de preservar a laicidade não se resume aos legisladores, como se pode demonstrar até o presente momento, mas está devidamente instalado no próprio poder jurisdicional do Estado, inclusive na mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal, que deveria realizar sua função, como Tribunal Constitucional, de preservar a laicidade no país, mas acaba de tomar, por votação apertada, a equivocada decisão de autorizar, no Brasil, o ensino religioso confessional nas escolas públicas. Essa decisão responde ao pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, como já referido, formulado pela Vice Procuradoria Geral da República, no sentido de que o STF interpretasse, conforme a Constituição, os dispositivos legais apresentados, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, com a não admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas (ADI 4439/2010). A ação foi proposta pela Procuradora Deborah Duprat ao afirmar que o ensino religioso no país aponta para a adoção do “ensino da religião católica”, fato que afronta o princípio constitucional da laicidade. O ensino religioso está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Decreto 7.107/2010, acordo

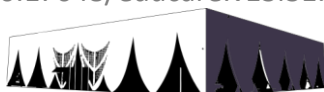


assinado entre o Brasil e o Vaticano para o ensino do tema. No geral, a resposta da maioria dos Magistrados foi no sentido de que o educador tem a liberdade de promover suas crenças em sala de aula, ou seja, lecionar como representante de uma religião.

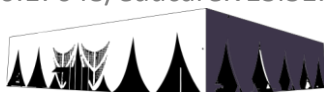
Este tema vem causando ainda grande repercussão, dado que os debatedores se dividem entre os defensores do Estado laico e, portanto, são críticos dessa decisão; e os pertencentes às diversas confissões religiosas, que o apoiam. Assim, por se defender, aqui, o caráter laico do Estado, está se inserido na corrente crítica, ou seja, no sentido de que tal decisão afronta o princípio constitucional, sendo que a situação se torna ainda mais gravosa em função de que, por ser uma decisão do STF, nesse ponto, por ora, não cabe mais nenhum grau de recurso para reverter essa determinação. Não se trata de apresentar uma exposição exaustiva dos votos dos Ministros, mas de apresentar o posicionamento mais lúcido da corrente crítica, que entende nessa decisão, uma agressão à laicidade do Estado.

Não se pretende, no escopo deste artigo, oferecer uma espécie de palavra final acerca do debate que se intenta apresentar, mas, antes, quer oferecer algumas ideias que alimentem o debate e mantenha acesa a chama da discussão acerca de uma análise criteriosa no que diz respeito ao caráter de laicidade adotado em nosso ordenamento, para que não permaneça como uma espécie de letra morta da lei, isto é, como uma referência meramente formal, mas que adentre, efetivamente o espaço público desta arena de discussão.

Colocar-se ao lado da laicidade do Estado significa apoiar uma conquista de vários séculos de lutas para impedir o domínio de preceitos religiosos na esfera pública, para evitar os trágicos exemplos históricos que sobejam, quando determinadas agremiações religiosas, invocando seu maior número de participantes, assumem o comando de certas atitudes do Estado, no sentido de sufocar, reprimir, ou, até mesmo, de fazer desaparecerem outras manifestações religiosas, o que se torna inadmissível em um país como o Brasil, marcado por



séculos de diversidade cultural e, logo, de diversas manifestações de culto, em todos os sentidos. Além disso, fica o alerta acerca das agressões à laicidade do Estado perpetrada, como já mencionada, por minorias religiosas que, valendo-se de seu acesso à representação dos poderes políticos de nossa democracia representativa, usem desses poderes para impor leis gerais ao contexto da maioria da população, tratando de seus postulados como se fossem verdades inquestionáveis. Essa discussão, que se foca na questão do ensino confessional na esfera pública, outra função não tem do que deixar esse alerta, no sentido de uma correta aplicação do que se denomina de interpretação conforme a Constituição, ainda que os dignitários da Suprema Corte tenham entendido a contrário senso, permitir que essa forma de ensino prospere, indo de encontro ao que o próprio texto constitucional afirma, de maneira clara.



REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torrezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas**: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós-constituição Federal 1988. São Paulo: LTR, 2012.

BÍBLIA SAGRADA. **Êxodo**. Edição Integral. São Paulo: Editora Vozes, 1982.

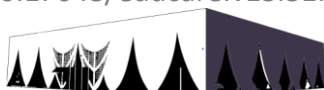
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754> Acesso em 09.02.2018.

BRASIL. **Constituição do Império/ 1824**. Disponível em <http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>, Acessado em 07.02.2018.

BRASIL. **Constituição da República/1891**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>.> Acesso em 07.02.2018.

BRASIL. **Constituição Federal/88**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.> Acesso em 05.02.2018.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439/2010**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>.> Acesso em 07.02.2018.8



BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439/2010. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.** Disponível em <<http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em 09.02.2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439/2010. **Voto do Ministro Marco Aurélio Mello.** Versão Final. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>> Acesso em 06.02.2018.

BULOS, Uadí Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

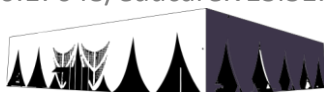
CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional de Direitos Humanos da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHesca).** Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41404574>> Acesso em 09.02.2018.

CÓDIGO DE HUMURABI. **Preâmbulo.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em 05.02.2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **O debate do ensino religioso confessional.** Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2017/09/27/stf-decide-pelo-ensino-religioso-confessional-obrigatorio-nas-escolas-publicas-do-pais_a_23224556/> Acesso em 08.02.2018.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito.** 5ª ed. Trad. Por José Antônio Brandão. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política.** 2ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2013.



DOOYEWEERD, Herman. **No crepúsculo do pensamento ocidental:** estudos sobre a pretensa autonomia do pensamento. Trad. Guilherme Vilela Ribeiro e Rodolfo Amorin Carlos de Souza. São Paulo: Hagnos, 2010.

ÉDITO DE MILÃO. Disponível em <http://www.universocatolico.com.br/index.php?/o-edito-de-milao.html> Acesso em 05.02.2018.

IOTTI, Paulo. **Supremo rasga Estado Laico ao permitir ensino de dogmas religiosos nas escolas públicas.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/28/supremo-rasga-estado-laico-ao-permitir-ensino-de-dogmas-religiosos-nas-escolas-publicas/> Acesso em 09.02.2018.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica.** Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378_127760.html.> Acesso em 07.02.2017.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado.** Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, n° 8, out-dez/2007.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito:** perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e Religião. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do direito. Tra. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VIANA, Túlio. **Liga Humanista Secular do Brasil (LHiS).** Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41404574> Acesso em 08.02.2018.

Recebido em: 25/04/2018
Aprovado em: 06/11/2018

